



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)

PARECER TÉCNICO
(Julgamento Impugnação)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2025.08.0095

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0023/2025 - SRP

OBJETO: Locação de Veículos Caminhões e Máquinas Pesadas para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos (SEINFRA).

IMPUGNANTE: M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda.

IMPUGNADO: Município de Pitimbu/PB

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda., devidamente qualificada, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0023/2025, que visa o registro de preços para a locação de veículos e máquinas pesadas.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de três irregularidades no instrumento convocatório, que, segundo alega, comprometem a formulação das propostas e a legalidade do certame:

1. Contradição na Carga Horária: Aponta uma suposta contradição entre a exigência de disponibilidade dos veículos por "24 horas por dia, 7 dias por semana" e a limitação da jornada de trabalho do condutor/operador a 44 horas semanais, o que, em sua visão, gera insegurança jurídica e afeta a formulação dos custos.
2. Deficiência na Justificativa da Locação: Argumenta que a opção pela locação em detrimento da aquisição carece de fundamentação econômica robusta, notadamente pela ausência de uma análise comparativa do Custo do Ciclo de Vida (TCO) dos bens, em violação ao Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.
3. Inconsistência no Prazo de Recebimento Definitivo: Indica uma divergência entre o prazo de 15 (quinze) dias para o recebimento definitivo do objeto, previsto no Termo de Referência (Cláusula 6.3), e o prazo estipulado na Minuta de Contrato (Cláusula 6.3), o que comprometeria a segurança jurídica do futuro ajuste.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a suspensão do certame e a retificação do edital para sanar as supostas ilegalidades.

É o breve relatório. Passa-se à análise.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)

II. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Analizados os argumentos da impugnante e os documentos que regem o certame, Edital, Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), conclui-se que as alegações não merecem prosperar, conforme a fundamentação a seguir.

2.1. Da Alegada Contradição na Disponibilidade do Condutor

A impugnante alega existir uma contradição insanável ao se exigir a disponibilidade do veículo por 24/7, enquanto se limita a jornada do condutor a 44 horas semanais. Tal argumento parte de uma premissa equivocada e de uma interpretação desatenta do edital.

O Termo de Referência e a Minuta de Contrato são cristalinos ao diferenciar as obrigações relativas ao equipamento e ao pessoal. A exigência de disponibilidade ininterrupta (24 horas, 7 dias por semana) refere-se exclusivamente ao veículo/máquina, garantindo que o bem locado esteja sempre em condições de uso e à disposição da Administração para qualquer eventualidade ou emergência. Esta cláusula visa assegurar a continuidade dos serviços públicos, evitando paralisações por falhas mecânicas ou indisponibilidade do equipamento.

Por outro lado, a Cláusula 4.4.5 do Termo de Referência é explícita ao delimitar a responsabilidade da contratada quanto à mão de obra:

"4.4.5. O condutor/motorista ficará à disposição da Prefeitura Municipal de Pitimbu durante toda a vigência do Contrato, com carga horária de 08:00 horas diárias e 44 horas semanais..."

O edital vai além e esclarece que a utilização de condutor/operador fora dessa carga horária será de responsabilidade da Prefeitura Contratante:

4.4.5.1. Quando os veículos forem utilizados fora da carga horária estabelecida no subitem 4.4.5. Ficarão sob a responsabilidade da CONTRATANTE a disponibilização do condutor/motorista.

Portanto, não há qualquer contradição. A licitante deve cotar seus preços considerando o fornecimento de um operador por 44 horas semanais. A disponibilidade 24/7 do equipamento é uma condição de prontidão da máquina, e que eventuais operações fora do horário comercial estabelecido será gerida pela própria Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)

Assim, a regra é clara, não induz a erro na formulação de preços e está em conformidade com a legislação trabalhista, não havendo vício a ser sanado neste ponto.

2.2. Da Justificativa para a Opção pela Locação

A impugnante questiona a ausência de uma análise de Custo de Ciclo de Vida (TCO) para justificar a locação. Embora a análise de TCO seja uma ferramenta importante, sua ausência, por si só, não invalida a decisão administrativa, desde que a escolha pela locação esteja devidamente fundamentada em outros critérios técnicos e econômicos, o que ocorre no presente caso.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), que fundamenta o certame, apresenta uma análise comparativa detalhada entre as vantagens e desvantagens da aquisição versus a locação (item 5.1). O documento conclui que a locação é a alternativa mais vantajosa para o município neste momento, com base nos seguintes pontos:

- **Redução do Impacto Orçamentário Imediato:** A locação evita o elevado dispêndio de recursos para a aquisição dos bens.
- **Transferência dos Custos de Manutenção:** A responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva, seguros e substituição de peças é da contratada, eliminando custos permanentes e imprevisíveis para a Administração.
- **Flexibilidade e Agilidade:** A locação permite o acesso rápido a equipamentos modernos e a substituição ágil em caso de falhas, além de adequar a frota à demanda sazonal, evitando a ociosidade de patrimônio público.
- **Mitigação da Obsolescência:** A Administração não arca com a depreciação e a obsolescência tecnológica dos equipamentos.

O ETP justifica, de forma clara e coerente, que a natureza dos serviços e a variabilidade da demanda tornam a locação uma solução mais eficiente e estratégica. A decisão está, portanto, devidamente motivada, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência que regem a Administração Pública. A escolha pela locação não foi arbitrária, mas sim fruto de uma análise técnica pormenorizada das necessidades e da realidade do município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)

2.3. Da Divergência no Prazo de Recebimento Definitivo

Por fim, a impugnante aponta uma divergência entre o prazo de 15 dias para o recebimento definitivo, constante no item 6.3 do Termo de Referência, e o prazo previsto na Minuta de Contrato.

Embora a uniformidade entre os anexos do edital seja desejável para a máxima clareza, tal divergência não possui o condão de prejudicar a formulação das propostas ou o equilíbrio do certame. Trata-se de uma questão de ajuste contratual futuro, que não impacta o custo ou a capacidade técnica das licitantes.

Ademais, a Administração, ao se deparar com tal inconsistência, se posiciona no sentido de que prevalecerá o prazo mais objetivo e claramente definido, qual seja, **o de 15 (quinze) dias**, conforme estabelecido no Termo de Referência. O TR, como documento que detalha o objeto e suas condições de execução, serve de base para a elaboração do contrato. A prevalência de suas disposições em caso de conflito é a solução mais razoável e que melhor atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta pequena imprecisão será corrigida na versão final do contrato a ser assinado com a vencedora, não constituindo, portanto, um vício que justifique a suspensão ou anulação do processo licitatório.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise técnica e jurídica dos fatos e documentos, DECIDE, pelo INDEFERIMENTO TOTAL da impugnação apresentada pela empresa M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda., por se entender que:

1. Não há contradição nas cláusulas que tratam da disponibilidade do equipamento e da jornada de trabalho do operador, estando as responsabilidades de cada parte claramente definidas;
2. A decisão pela locação dos veículos está devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, que demonstrou sua vantajosidade econômica e operacional para o município;
3. A divergência no prazo de recebimento definitivo constitui mero erro material que não prejudica o certame e será sanado na formalização do contrato, prevalecendo o prazo de 15 dias do Termo de Referência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)

Sendo assim, segue o Pregão Eletrônico nº 0023/2025 em todos os seus termos, com a devida publicação da presente decisão para conhecimento de todos os interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pitimbu/PB, 27 de novembro de 2025.

CLÁUDIA IZABEL DA SILVA MAIA

Pregoeira Oficial



Documento assinado digitalmente

CLAUDIA IZABEL DA SILVA MAIA

Data: 27/11/2025 10:24:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>